



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000002/2004-98

Recurso nº. : 144.839

Matéria : IRPJ – Ex. 2000 a 2002

Recorrentes : 8ª. TURMA DRJ/SÃO-PAULO – SP e UNIBANCO UNIÃO DE
BANCOS BRASILEIROS S.A.

Sessão de : 27 de abril de 2006

Acórdão nº. : 101-95.506

IRPJ e CSLL – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar em parte a contribuinte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício.

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO – SERVIÇOS DE CONSULTORIA - Restabelece-se a dedutibilidade das despesas glosadas pela fiscalização, quando o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovar a efetivação do pagamento, suportado por documento hábil e idôneo a comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário e o valor da operação, bem como demonstrado tratar-se de despesas usuais e normais na atividade por este desenvolvido.

IRPJ – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – Não tendo sido devidamente comprovado pelo contribuinte que os serviços contratados foram efetivamente prestados, bem como devidamente demonstrado o critério utilizado para a apropriação das despesas, mantém-se a glosa lançada pela fiscalização.

IRPJ – PREJUÍZOS OPERACIONAIS – Comprovados parcialmente através de documentos hábeis e idôneos a assunção dos prejuízos suportados pelo contribuinte, impõe-se o restabelecimento das despesas glosadas pela fiscalização no exato valor comprovado.

IRPJ – REEMBOLSO DE CPMF – DEDUTIBILIDADE – Por tratar-se de despesas necessárias às operações da empresa, bem como, usuais e normais na atividade por esta desenvolvida, os reembolsos de CPMF creditados aos correntistas pelas instituições financeiras, são consideradas despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso de Ofício Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 8ª. Turma/DRJ-SÃO PAULO – SP. I e UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: 1) cancelar em parte a glosa de despesas com serviços de consultoria; 2) cancelar em parte a glosa referente a prejuízos não comprovados; e 3) cancelar integralmente a glosa das despesas com reembolso de CPMF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Processo nº. : 16327.000002/2004-98

Acórdão nº. : 101-95.506

Recurso nº. : 144.839

Recorrentes : 8ª. URMA DRJ/SÃO-PAULO – SP e UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

RELATÓRIO

UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., já qualificado nos autos, e a 8ª. Turma da DRJ em São Paulo – SP, recorrem a este E. Conselho de Contribuintes, o primeiro da decisão proferida pela Turma Julgadora que manteve parte os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição social sobre o Lucro Líquido, e a segunda por ter exonerado da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e excluído do ajuste da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o valor de R\$ 230.624,73, decorrente de erro procedido pela fiscalização na apuração do *quantum debeatur*, bem como excluiu do ajuste da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a importância de R\$ 34.914.178,98 em função da dedutibilidade de despesas desnecessárias.

O lançamento originou-se em razão da glosa de despesas e custos operacionais, tal qual apresentada, em síntese, abaixo:

01 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO HÁBIL – FATO GERADOR: 31.12.1998.

Conforme descrito no Termo de Verificação I de fls. 130/132, o autuante afirmou que, ao proceder à análise da documentação apresentada, verificou que do total contabilizado a título de serviços de consultoria não restou comprovada documentalmente a contabilização do montante de **R\$ 7.028.072,37**, conforme demonstrado na coluna “A TRIBUTAR” das planilhas “PCB 43060 – Serviços de Consultoria – 1998” (fls. 118/128). Adicionou este valor à base de cálculo do IRPJ exigido no presente lançamento de ofício e à base de cálculo negativa da CSLL anteriormente apurada pelo contribuinte.

02 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, GLOSAS DE DESPESAS OPERACIONAIS - OUTRAS DESPESAS

OPERACIONAIS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - FATO GERADOR 31.12.1998.

Conforme descrito no Termo de Verificação II de fls. 160/161, o autuante esclareceu que foram disponibilizados para a fiscalização os Razões Analíticos/ Balancetes Diários juntados aos autos às fls. 136/155, referentes aos dias que receberam lançamentos para os meses de janeiro a abril de 1998 e junho de 1998, acompanhados dos respectivos documentos, no total de R\$ 6.112.650,89.

A fiscalização, ao examinar a documentação, aceitou despesas no importe de R\$ 17.603,76, que considerou fundadas em hábil documentação e glosou despesas no montante de R\$ 6.095.047,13, embasadas em Fichas de Lançamentos, juntadas às fls. 156/159.

Informou, ainda, o autuante que quanto aos valores remanescentes dessa conta, no total de R\$ 13.513.193,04, não foram apresentados à fiscalização nem os “Razões Contábeis” e nem a respectiva documentação.

Concluiu afirmando que, as despesas insuficientemente documentadas somaram **R\$ 19.608.240,17**, e são relativas aos dois itens precedentes. Adicionou este montante à base de cálculo do IRPJ ora exigido e à base de cálculo da CSLL apresentada pelo contribuinte para o ano-calendário de 1998.

03- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, GLOSAS DE DESPESAS OPERACIONAIS – CONTABILIZADAS COMO PREJUÍZOS – FATO GERADOR: 31.12.1998.

Conforme descrito no Termo de Verificação III de fls. 818/820, o autuante concluiu, ao analisar a documentação apresentada, que do total contabilizado não restaram comprovadas documentalmente despesas no montante de R\$960.925,44, como demonstrado na planilha “PCB43060- PREJUÍZOS OPERACIONAIS – SEM DOCUMENTAÇÃO” (fls. 181/182).

Acrescentou que constatou, também, a indevida apropriação, como despesas operacionais, de parcelas no valor de R\$ 1.099.450,38, relacionadas na planilha “PCB 43060 – PREJUÍZOS OPERACIONAIS – 1998 – GLOSADOS” (fls. 183/186), somando as duas parcelas **R\$ 2.060.375,82**, valor adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

04 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, GLOSAS DE DESPESAS OPERACIONAIS – CARACTERIZADAS COMO PAGAMENTOS FEITOS COMO MERA LIBERALIDADE – FATO GERADOR: 31.12.1998.

Conforme descrito no Termo de Verificação IV de fls. 841/844, o autuante concluiu, ao analisar a documentação apresentada, que a instituição financeira teria incorrido em equívoco ao contabilizar as despesas com a devolução da CPMF como despesas com rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa; concluindo que o referido reembolso ter-se-ia constituído em mera liberalidade, conforme disposição expressa no subitem 3.1 do “Contrato de Administração de Carteira”, de 09/11/1998 (fls. 837/839).

Nesse sentido, a despesa com o reembolso da CPMF não poderia ser considerada despesa usual pelo fato de o reembolso não ser extensivo ao universo dos aplicadores em renda fixa, mas tão somente àqueles que atendessem a determinadas condições estabelecidas nos referidos contratos.

Glosou a despesa com o bônus-CPMF no montante de **R\$ 33.814.728,60**, adicionando-o à base de cálculo do IRPJ e da CSLL para apuração da presente exação.

Cientificado do lançamento, tempestivamente impugnou o feito (fls. 857/875), na qual postulou o cancelamento do Auto de Infração, alegando que a fiscalização teria desconsiderado a documentação comprobatória das despesas contabilizadas ou teria equivocadamente interpretado-a, ensejando glosas totalmente descabidas, sendo o enquadramento das referidas despesas como operacionais, correspondente ao seu conceito legal disposto no artigo 47 da Lei. nº 4.056/64, reproduzido no artigo 242 do RIR/94, aplicável à época dos fatos.

Alegou ainda, que teria se equivocado a fiscalização ao entender que o reembolso de CPMF, decorrente do “Contrato de Administração de Carteira” firmado pelo Autuado e seus clientes/investidores não se enquadraria como despesa operacional.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, argumentou que não há vedação na legislação a dedutibilidade das despesas, qualquer que seja sua natureza, razão pela qual, mais uma vez, estaria equivocada a autuação.

Por fim, requereu, caso não fosse cancelado o auto de infração, fosse determinada nova diligência a fim de permitir ao autuado provar o alegado pelos meios de prova admitidos em Direito.

A vista dos termos da impugnação, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento (fls. 1204/1210), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária.

BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÕES. Deve ser exonerada a parcela do tributo indevidamente lançada decorrente de erros na apuração na base de cálculo utilizada.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. São indedutíveis as despesas desprovidas de comprovação com documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. São indedutíveis da base de cálculo do IRPJ as despesas tidas como desnecessárias, entre elas as havidas com o reembolso da CPMF aos clientes da instituição financeira, mormente quando a liberalidade do ônus está expressa em cláusula contratual.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano calendário: 1998

Ementa: DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não vigora o critério de adição de despesa desnecessária por falta de previsão legal para apurar a base de cálculo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A procedência do lançamento de IRPJ, no tocante à glosa de despesas não comprovadas implica na manutenção do lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Lançamento Procedente em parte.“

Como razões de decidir ficou consignado primeiramente que não há necessidade de diligência tendo em vista que a prova documental deve ser apresentada com a peça impugnatória ou durante a fiscalização da empresa, além do fato de que cabe a autoridade julgadora, em momento posterior, decidir sobre a sua necessidade e, no presente caso, os cinco volumes de documentação já seriam suficientes para que se firme convicção sobre o caso.

Quanto aos valores glosados relativos a Serviços de Consultoria entendeu que deve ser diminuído da base de cálculo da presente exação o

montante de R\$ 230.624,73, por ter sido este valor glosado a maior pelo Autuante conforme confronto de tabelas presente à fl. 1.213, elaborado pela Relatora do processo administrativo.

Já em relação aos valores glosados a título de Taxa de Administração, entendeu a autoridade julgadora que da análise dos documentos acostados aos autos constata-se que estes não trazem nenhuma elucidação a respeito dessas despesas, carecendo de fundamento esta alegação, mantendo a exação nesse particular.

O quarto ponto abordado no voto trata dos prejuízos glosados ou não comprovados, isto é, sem documentação hábil. Nesse ponto, mais uma vez entendeu a autoridade julgadora que não se aceita, *a priori*, argumentação fundada em documentação acostada com fins meramente exemplificativos, não comprovando de fato as despesas, motivo pelo qual se manteve a glosa determinada pela fiscalização.

Relativamente às despesas com o reembolso da CPMF, considerado pela fiscalização como composto de despesas não usuais e oriundas de pagamentos efetuados por mera liberalidade do autuado, concordou a autoridade julgadora de 1ª instância com os argumentos trazidos à baila pela fiscalização, já que sendo o contribuinte do CPMF o titular da conta-corrente, caracterizando-se como liberalidade a assunção desse ônus pela instituição financeira, por serem estes os exatos termos em que foram contratados, ao glosar as referidas despesas com o reembolso da contribuição, considerando-as desnecessárias, agiu acertadamente o agente autuante.

Por fim, no que tange à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, considerou que assiste razão ao impugnante ao alegar que implicaria em flagrante violação ao Princípio da Legalidade a adição das despesas desnecessárias na apuração da base de cálculo desta contribuição, face à absoluta falta de previsão legal, que definida em legislação específica, não se pode confundir com o lucro real tributado pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ainda com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, salientou que a glosa das despesas insuficientemente comprovadas não merecem a mesma sorte, tendo acertado a fiscalização ao incluí-las na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição, ressaltando-se a redução do valor de R\$ 230.624,73, resultantes de erro de cálculo da planilha de fls. 118/128.

Sendo assim, diante dessas razões de decidir, resolveu a autoridade julgadora de primeira instância exonerar o contribuinte, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o valor de R\$ 57.656,19 a título de tributo e R\$ 43.242,14 a título de multa; e em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido excluir da base de cálculo o valor de R\$ 35.144.803,71, recorrendo de ofício dessa decisão.

Em face da aludida decisão, o Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 1.232/1.243, argumentando, em primeira análise, estar a exigência recorrida sendo cobrada ilegalmente, uma vez que os valores referentes a prejuízos operacionais, despesas operacionais diversas, despesas com serviços de consultoria seriam, como comprovariam os documentos oferecidos à análise, relativos à atividade essencial da empresa e, conseqüentemente, enquadráveis no conceito legal de despesas operacionais, sendo assim, dedutíveis.

Nesse sentido, ampara-se no Parecer Normativo CST nº 32/81 e no conceito legal disposto no artigo 47 da Lei. nº 4.056/64, reproduzido no artigo 242 do RIR/94, aplicável à época dos fatos, para afirmar que as despesas glosadas, de fato, trata-se de despesas normais, usuais e necessárias à produção e manutenção das atividades do recorrente.

Assume o recorrente que somente juntou à defesa alguns documentos exemplificativamente, tendo em vista a inviabilidade de trazer aos autos o montante total de documentos comprobatórios de todos os valores glosados pelo Fisco, mas que estes documentos ausentes nos autos teriam sido disponibilizados no momento do procedimento de fiscalização e permanecem à disposição do Fisco caso se entenda pela necessidade de nova diligência.



Aduz, ainda, que teria a decisão de primeira instância incorrido em erro ao desconsiderar o contrato firmado pelo recorrente e a Unibanco Assets Management - UAM, o qual tem por objeto a prestação de serviços de administração de carteiras, imprescindível para o desempenho de atividades de intermediação financeira, devendo-se atentar para a natureza da obrigação nele estipulada, que, inegavelmente, constitui-se na parcela contraprestacional característica da intermediação financeira avençada.

Alega também ser inteiramente improcedente a interpretação veiculada no acórdão recorrido no que diz respeito ao reembolso de CPMF efetuado pelo recorrente a seus clientes com base nos Contratos de Administração de Carteira, por entender ausente o requisito de "usualidade", o que violaria este conceito presente no Parecer Normativo CST nº 32/81, sendo o reembolso de CPMF despesa operacional.

Ainda nesse ponto, afirma que tais contratos estipulam uma obrigatoriedade e não uma liberalidade da efetivação do reembolso da CPMF, que devendo ser cumprida pela recorrente, deve ser tratado como despesa operacional, sendo este procedimento inclusive legitimado pela própria Receita Federal por meio das Instruções Normativas SRF nºs 72/97 e 64/98, vigentes à época, e atualmente disciplinado na Instrução Normativa nº 25/01.

Fundamenta também suas razões de que referido reembolso deve ser considerado como despesa operacional, com decisão do 1º Conselho dos Contribuintes, que no acórdão nº 107-06455 proferido pela 7ª Câmara afirmou: "A dedutibilidade deve ser admitida quando necessária e compatível com a fonte produtora".

Por último, requer seja o recurso interposto provido, reconhecendo-se a improcedência do auto de infração, rogando ademais pela realização de novas diligências, por considerá-las imprescindíveis para melhor elucidação dos fatos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os recursos ora interpostos preenchem os requisitos para a admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Trata-se o recurso de ofício de decisão proferida pela 8ª. Turma Julgadora da DRJ em São Paulo – SP, que exonerou o Recorrente da importância de R\$ 57.656,19 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por ter a fiscalização se equivocado em algumas somas apresentadas em planilhas, e excluiu da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a importância de 35.144.803,71, ao argumento de que dentre os ajustes prescritos pela lei em relação a CSLL não consta adição de despesas não necessárias, e sendo assim, tal adição efetuada pela fiscalização, implicou em flagrante violação ao princípio da legalidade.

Da análise do lançamento e da decisão recorrida, verifica-se que a mesma agiu com acerto ao exonerar o Recorrente do imposto de renda em relação à importância acima, eis que de fato a fiscalização incorreu em erro de soma ao analisar a planilha elaborada à fl. 1077, relativo aos serviços de consultoria pagos no decorrer do ano-calendário de 1998, erros esses devidamente demonstrado pela decisão recorrida à fl. 1213.

Em relação às despesas não necessárias excluídas da base de cálculo da CSLL, quais sejam, serviços de consultoria, taxa de administração, prejuízos não comprovados e despesas com reembolso de CPMF, também aqui entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, eis que a Lei n. 7.689/88 e legislações supervenientes que introduziram alterações significativas na base de cálculo da CSLL, não estabeleceram em nenhum momento a indedutibilidade dessas despesas na composição de sua base de cálculo, não

podendo, portanto, a autoridade lançadora assim proceder, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, razão porque, nego-lhe provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conforme se depreende do recurso ora interposto, o Recorrente se insurge em relação às matérias remanescentes mantidas pela decisão recorrida, quais sejam, glosas de despesas com serviços de consultoria, glosas de despesas com taxa de administração, glosas de valores referentes a prejuízos operacionais e glosa de despesas com reembolso de CPMF, e nesta ordem, as analisarei.

1 – GLOSA DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Conforme descrito no Termo de Verificação I de fls. 130/132, o autuante após proceder à análise da documentação apresentada pelo Recorrente, verificou que do total contabilizado a título de serviços de consultoria não restou comprovada documentalmente a contabilização do montante de **R\$ 7.028.072,37**, conforme demonstrado na coluna “A TRIBUTAR” das planilhas “PCB 43060 – Serviços de Consultoria – 1998” (fls. 118/128). Adicionou este valor à base de cálculo do IRPJ exigido no presente lançamento de ofício anteriormente apurada pelo contribuinte.

Por sua vez, a decisão recorrida entendeu por bem diminuir da base de cálculo da presente exação o montante de R\$ 230.624,73, por ter sido este valor glosado a maior pelo Autuante conforme confronto de tabelas presente à fl. 1.213, elaborado pela Relatora do processo administrativo, mantendo-se as demais exigências.

Entretanto, a despeito do ajuste efetuado pela decisão recorrida, entendo que a mesma merece ser reformada parcialmente, com o fito de reconhecer como boas às despesas abaixo discriminadas (fls. 1074/1197), as quais estão

suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovarem a sua natureza, a identidade dos beneficiários e o valor das operações, e ainda por se tratar de despesas necessárias, usuais e normais às operações da empresa, *ex vi* do disposto no art. 13 da Lei n. 9.249/95, a saber:

- Doc. 137 – referente a pagamento efetuado a empresa ARAMIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme recibo;
- Doc. 138 – referente o pagamento efetuado ao Escritório de Advocacia Bulhões Pedreira e Bulhões Carvalho, conforme nota de honorários;
- Doc. 139 – referente a pagamento efetuado a empresa CHL Consultoria Previdenciária e Tributária, conforme nota fiscal de serviços n. 089;
- Doc. 140 – referente a pagamento efetuado a empresa Controlbanc Consultoria S.A., conforme nota fiscal de serviços n. 566;
- Doc. 141 – referente a pagamento efetuado a empresa EGON ZEHNDER INTERNATIONAL S/C LTDA., conforme nota fiscal fatura de serviços n. 2100;
- Docs. 142 e 143 – referente ao fechamento dos contratos de câmbios em favor de terceiros no exterior por serviços técnicos profissionais, os quais estão suportados por contrato de prestação de serviços de consultoria (143), tendo, inclusive, sido pago imposto na fonte;
- Docs. 144 e 145 – referente a pagamentos efetuado a empresa Global Control – Controladoria e Contabilidade Internacional S/C Ltda., conforme faturas de serviços de ns. 001/98, 017/98, 019/98, 027/98, 005/98, 048/98, 008/98;
- Doc. 146 – referente a pagamento efetuado a empresa Item S/C Ltda.-ME, conforme nota fiscal de serviços n. 576;
- Docs. 147, 148, 153 e 154 – referentes ao fechamento de contratos de cambio para pagamento de serviços técnicos profissionais no exterior;
- Doc. 149 – referente a pagamento por serviços de consultoria financeira prestados conforme recibos;
- Doc. 150 – referente a pagamento efetuado a empresa MCM Consultores Associados, relativo a serviços de consultoria econômica prestados conforme recibos;
- Doc. 151 – referente a pagamento efetuado a empresa Ogeda Consultoria & Associados S/C Ltda., conforme nota fiscal fatura de serviços 000663 e,
- Doc. 152 – referente a pagamento efetuado a empresa SBS Consultoria Empresarial S/C Ltda., conforme notas fiscais de serviços 1272, 1338, 1407 e 1432;

Logo, voto pelo provimento PARCIAL em relação a este item.



2 – GLOSAS DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Com relação a este item do Auto de Infração, entendo que a decisão recorrida que manteve *in totum* a exigência não merece qualquer reforma, eis que em nenhum momento dos autos o Recorrente não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos as despesas por ele apropriadas.

De fato, para comprovar as despesas lançadas a título de despesas com Taxa de Administração na importância de R\$ 19.595.224,74, o Recorrente carrou aos autos tão somente o Aditamento ao Convênio de Prestação de Serviços assinado com o Unibanco Asset Management – Banco de Investimentos (fls. 957/959), desprovido da memória de cálculo dos valores lançados como despesas relativas à administração de carteiras, e nem ao menos, cópias do registro das receitas na contabilidade do prestador de serviços, que por sinal pertence ao mesmo grupo econômico.

Dessa forma, mantenho na íntegra a decisão recorrida em relação a este item.

3 - GLOSAS DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS

Da mesma forma que os argumentos utilizados no item 1 precedente, dou provimento parcial a este item para considerar como devidamente comprovados os pagamentos efetuados às fls. 905, 907/910, 915/917, 918/920, 921/925, 930/931, 932/934, 936/939, 942, 945/946, 951 e 955, devendo, por conseguinte, ser restabelecida suas deduções na determinação do lucro real.

4 – GLOSAS DE DESPESAS COM REEMBOLSO DE CPMF

Quanto à glosa efetuada pela fiscalização ao argumento de que tais reembolsos compõem as despesas não usuais e oriundas de pagamentos efetuados por mera liberalidade do autuado, o que foi referendado pela decisão recorrida ao

entendimento de que sendo o contribuinte do CPMF o titular da conta-corrente, caracteriza-se como liberalidade a assunção desse ônus pela instituição financeira, no caso, o Recorrente, entendo, com a devida *vênia* que os mesmos não têm como prosperar, impondo-se, portanto, a sua reforma para restabelecer *in totum* a dedutibilidade das despesas glosadas a título reembolso de CPMF.

Isto porque, não se trata aqui de mera liberalidade conforme entende a fiscalização e a decisão recorrida, mas sim de despesas necessárias, usuais e normais na atividade desenvolvida não só pela Recorrente como para as demais instituições financeiras, eis que tais reembolsos são utilizados como estratégia para aumentar a captação de novos clientes e/ou para incrementar as aplicações, fonte de recursos dessas instituições, aliado ao fato que referidos reembolsos são devidamente tributados pelo imposto de renda quando do crédito aos aplicadores.

Logo, por se tratar de despesas necessárias, usuais e normais à atividade do Recorrente, entendo que tais custos devem compor a base de cálculo do imposto de renda, razão porque restabeleço a sua integral dedutibilidade.

Considerando todo o exposto, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário voto no sentido de: (i) DAR provimento PARCIAL ao recurso em relação à Glosa das Despesas com Serviços de Consultoria; (ii) NEGAR provimento em relação a Despesas a Título de Taxa de Administração; (iii) DAR provimento PARCIAL em relação aos Prejuízos Glosados ou não Comprovados e, (iv) DAR provimento em relação às Despesas com Reembolso da CPMF.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


VALMIR SANDRI

